AUTARQUIAS — ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — LÓIDE BRASILEIRO

— *Interpretação do decreto-lei n.º* 9.339, *de* 10-6-46.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 29.581-46

Departamento Administrativo do Serviço Público — N.º 605 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Submeteu V. Ex. à apreciação dêste Departamento o processo junto, relativo à proposta orçamentária do Lóide Brasileiro P. N. para o exercício de 1947.

2. De acôrdo com o Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho do corrente ano, que dispõe sôbre a administração do Lóide, encaminhou o seu Diretor a referida proposta orçamentária ao órgão incumbido da fiscalização legal, técnica e contábil da entidade — a Delegação de Contrôle (D.C.), tendo esta emitido parecer a respeito.

3. Fê-lo, porém, vale ressaltar, de forma por demais sumária, limitando-se tão sòmente a anotar o fato de ter o Lóide observado, na elaboração do seu documento orçamentário, as inscrições para tal fim baixadas por êste Departamento e o de ter calculado os *deficits* previstos levando em consideração as dificuldades com que ora se defronta. Realça, então, a esperança no bom êxito das providências que, para modificar a situação, promete a Diretoria da emprêsa tomar.

4. Julgando-se a tal obrigada, por fôrça do que preceitua a alínea *a* do art. 3.º do já mencionado decreto-lei, remeteu, em seguida, a D.C., ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o seu parecer e a proposta orçamentária analisada, submetendo esta à apreciação do respectivo Ministério de Estado.

5. O citado Ministério, dirigindo-se a V. Ex. depois de repetir que, "de conformidade com o art. 3.º, letra *a*, do Decreto-lei n.º 9.339", a D.C. lhe encaminhara a proposta orçamentária do Lóide Brasileiro, desta transcreve um resumo da receita e da despesa estipuladas, alude, em continuidade, ao *deficit* previsto e à subvenção cuja outorga, à época, dependia da aprovação do Orçamento Geral da República, para fechar a sua exposição de motivos submetendo à consideração de Vossa Excelência o documento que deu causa ao presente processo.

6. Passando a analisá-lo, dirige êste Departamento a sua atenção primeiro ao aspecto sob que êle mais de perto lhe interessa, isto é, ao do seu ajustamento aos padrões estabelecidos para a elaboração dos orçamentos das entidades autárquicas federais.

7. Dêsse ponto de vista, deve o D.A.S.P. reconhecer que o orçamento do Lóide Brasileiro para o exercício de 1947 obedece, em suas linhas gerais, às normas vigentes.

8. Não deseja, entretanto, êste Departamento encerrar com esta asserção a sua análise do processo junto, pois lhe parece útil aproveitar o ensejo para apreciá-lo de outros ângulos que, a seu ver, merecem ser especialmente focados.

9. A conclusão que de tal observação imediatamente se destacou foi a de que carecem de obrigatoriedade legal todos os trâmites que sucederam ao parecer da Delegação de Contrôle, não tendo nenhum cabimento invocar a alínea *a* do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.339.

10. Basta, para prová-lo, atentar nos têrmos de tal dispositivo, *ipsis litteris*: "Art. 3.º — ... competindo-lhe (à D.C.)... *a*) dar parecer sôbre o orçamento organizado pela Diretoria".

11. Trata-se, como se vê, de mera definição da competência opinativa da D.C., nada contando o artigo sôbre a remessa do orçamento a autoridade superior.

12. Omitida qualquer referência à necessidade de aprovação, é nestes têrmos que o mesmo decreto-lei se refere às atribuições do Diretor do Lóide na matéria: "Art. 2.º — São atribuições do Diretor do Lóide Brasileiro:

a) orçar em setembro de cada ano, dentro das possibilidades da receita estimada, a despesa da autarquia no ano seguinte".

13. No que diz respeito à elaboração orçamentária, às duas prescrições legais aqui reproduzidas se restringe o Decreto-lei n.º 9.339. Pela redação de uma e de outra, não se pode concluir, todavia, que a aprovação se torne dispensável, pois, admitindo-se faça a Delegação

de Contrôle restrições ao orçamento elaborado pelo Diretor da autarquia, reconhecer-se a êste último a faculdade de decidir quanto aos juízes do órgão que fiscaliza sua administração raiaria, sem dúvida, pelo absurdo.

14. Deve-se, ademais, observar que o diploma legal em questão, tôdas as outras vêzes em que dispõe sôbre a vida financeira e administrativa da entidade, é para caracterizar a ocorrência *a posteriori* da ação fiscalizadora.

15. Assim, prescreve a alínea *f* do seu art. 29 que compete ao Diretor do Lóide Brasileiro: "apresentar, até o mês de março de cada ano, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Delegação de Contrôle, um relatório circunstanciado da gestão administrativa e financeira do ano anterior, acompanhado dos respectivos balanços gerais e seus anexos"; e o seu art. 3.º, que mantém a D.C., diz que lhe cabe, de um modo geral, "a fiscalização legal, técnica e contábil da autarquia, "a posteriori", de acôrdo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas", e, especialmente, além de opinar sôbre o orçamento, "encaminhar, acompanhado de parecer, em março de cada ano, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o relatório do Diretor e os balanços gerais com seus anexos, referentes à gestão administrativa e financeira do exercício anterior" (alínea *b*).

16. A vista dêste parecer, "o Ministério da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa do Lóide Brasileiro, P.N. no ano em causa, ou a responsabilidade de sua direção, pelas irregularidades comprovadas" (art. 4.º).

17. Com os inconvenientes que ofereça, esta é, não há fugir, a situação estabelecida na lei.

18. Aliás, a simples leitura das alíneas *f*, do art. 2.º, e *b*, do artigo 3.º, acima arroladas, ressalta outra deficiência do já várias vezes citado Decreto-lei n.º 9.339: fixando o mês de março como limite para apresentação de relatório e balanços por parte do Diretor e ao mesmo tempo determinando à D.C. que encaminhe a V. Ex. tais documentos em igual prazo e acompanhados de parecer, permite que o Diretor, remetendo-os nos últimos dias do mês, impeça êste órgão fiscalizador de apreciá-los conscienciosamente, ou, fazendo-o no derradeiro dia, imponha-lhe a desobediência involuntária e inelutável à disposição legal, pela impossibilidade material de satisfazê-la.

19. E, infelizmente, não se reduzem as falhas às duas, ora postas em relêvo. Muitas outras mais poderiam ser apontadas. Reconhecendo-o, intentou já êste Departamento obviá-las em projeto de lei que, a título de cooperação, submeteu à consideração de V. Ex., por intermédio de exposição de motivos em que as enumera e compara o seu substitutivo com o decreto-lei criticado.

20. Entretanto, uma vez que neste se confere a V. Ex. o poder de aprovar a gestão do Diretor do Lóide Brasileiro, com base nos pareceres que sôbre a mesma emitirem os órgãos fiscalizadores, não é desarrazoado e é até conveniente admitir que possa V. Ex. aprovar os planos por que se norteará tal gestão. O orçamento do Lóide Brasileiro para o ano de 1947, sendo uma consubstanciação, em números, dêsse planejamento, nada impede, por conseguinte, que V. Ex. o aprove.

Nestas condições, tenho a honra de devolver o processo junto, aproveitando, ao mesmo tempo, a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de meu mais profundo respeito. — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.

"Aprovo a proposta e determino que na ocasião oportuna indique o Lóide as providências adotadas para melhorar a situação econômico-financeira e que resultados ofereceram. — Em 14-4-47. EURICO G. DUTRA".